TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo no: 0006722-84.2012.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Mandato Classe - Assunto

Requerente: Andressa da Silva

Requerido: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 698/12

VISTOS

ANDRESSA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CGMP — CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE **PAGAMENTOS S/A**, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que foi notificada para fazer um pagamento referente a fatura emitida pela ré elencando passagens por pedágio e estacionamento no período de 20/01/2010 à 12/02/2010. Não possui carro e nem tem condições financeiras para isso, ou seja, o veículo que fez o trajeto não lhe pertencia e por isso solicitou o cancelamento da cobrança. Mesmo assim a autora sofreu e vem sofrendo sérios danos a sua honra, pois agentes cobradores lhe importunaram por longos meses. Por este juízo na ação nº 1065/11 os fatos foram reconhecidos verdadeiros.

Devidamente citada, a requerida contestou pelas fls. 33/51 sustentando, em síntese: 1) que a contratação fora realizada através de utilização TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

fraudulenta dos documentos da autora por terceiro. 2) que por verificar fortes indícios de fraude de documentos, efetuou o cancelamento do apontamento em nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e cancelou a divida existente em seus sistemas.

Sobreveio réplica às fls. 84/91

Pelo despacho de fls. 95 foi determinada a produção de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora juntou documentos às fls. 98/99.

Pelo despacho de fls. 100 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou memoriais às fls. 101/106 e a Ré memoriais às fls. 108/110.

É o relatório.

Decido.

A requerente ingressou em juízo pleiteando indenização por danos morais em virtude de ter seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida por supostamente haver deixado em aberto mensalidades do sistema "SEM PARAR".

É certo que na ação de exibição de documentos (processo nº 1065/11) que tramitou perante esta 1ª Vara Cível os fatos sustentados foram considerados verdadeiros: ou seja, a autora não firmou contrato com a ré, apresentando-se para tanto um falsário.

Ocorre que não há nos autos prova de que o nome da autora tenha sido "negativado" em virtude do sobredito negócio; após tomar

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

conhecimento dos fatos a ré cancelou o contrato e a dívida existente.

O recebimento de uma cobrança sem outras circunstâncias agravantes (*ou seja, a submissão do consumidor a constrangimento perante terceiros) não justifica o apenamento.

Por fim, o juízo não pode deixar de considerar que o nome da autora já frequentou a lista dos inadimplentes em período contemporâneo por conta de restrições lançadas por outros credores.

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar. Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Nessa linha de pensamento o pleito inaugural merece acolhimento parcial, ficando reconhecido por sentença que a autora não contratou com a ré (avença nº 034287468) e, assim, não pode ter seu nome vinculado ao inadimplemento do sobredito negócio.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para declarar inexigível a dívida referente à fatura 034287468 e reconhecer que a autora não contratou com a ré.

Indefiro o reclamo de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador. Em relação à autora, tais verbas ficam suspensas em razão do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA